



Número: **0336298-62.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **07/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 139.152,00**

Processo referência: **0336298-62.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
A.GARCIA DA SILVA COMERCIO - EPP (APELANTE)		HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO)	
IMPERIAL INCORPORADORA LTDA (APELANTE)		EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO)	
CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA (APELANTE)		EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)	
IMPERIAL INCORPORADORA LTDA (APELADO)		EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO)	
CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA (APELADO)		EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)	
A.GARCIA DA SILVA COMERCIO - EPP (APELADO)		HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2909020	02/04/2020 22:33	Sentença	Sentença

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0336298-62.2016.8.14.0301

JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

APELANTE/APELADO: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO - EPP

APELADO/APELANTE: A. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO - EPP

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÕES CÍVEIS. ATRASO DE OBRA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU AS RÉS AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES NO MONTANTE DE R\$ 2.091,00 MENSIS E DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO INCC PELO IPCA A PARTIR DO 181º DIA DO PRAZO ESTIPULADO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20%. DANOS MORAIS DEVIDOS. ASTREINTE AFASTADA POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pelas rés, IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO - EPP e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora A. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO - EPP, para arbitrar o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA (Num. 1475013) e por A. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO - EPP (Num. 1475014), em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA (Num. 1475010 - Pág. 01/07), que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por A. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO - EPP, julgou procedente em parte o pedido, condenando a construtora e a incorporadora ao pagamento de lucros cessantes no importe de R\$ 2.091,00, estabelecendo a correção monetária pelo INPC a partir do 181º dia do prazo estipulado para entrega da obra, revogou as astreintes impostas e condenou as rés em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

Alegam as apelantes IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA (Num. 1475013) que a sentença merece reforma pois não é devido o pagamento de lucros cessantes na espécie.

Afirmam que os lucros cessantes devem ser provados, o que não foi feito pelo apelado, na medida em que não apresentou elementos robustos sobre uma possível negociação com terceiros do imóvel adquirido. Pelo contrário, limitou-se a argumentar seu suposto direito a receber os danos materiais.

Aduz que a autora não adimpliu com suas obrigações, o que implica em indeferimento do pleiteado a título de lucros cessantes, uma vez que somente é cabível se a requerente tivesse cumprido integralmente com suas responsabilidades, o que não aconteceu.



Caso o juízo não entenda pelo afastamento da indenização por lucros cessantes, as apelantes suplicam pela diminuição do percentual estabelecido em sentença para 0,5% sobre o valor efetivamente pago (que seria R\$ 75.770,55).

Sustenta também que a determinação de aplicação do INPC a partir do 181º dia a partir da data estipulada para a entrega do imóvel fere o direito de correção monetária incidente sobre o saldo devedor, devendo ser afastado.

Por derradeiro, insurgiu-se também contra o arbitramento dos honorários advocatícios, por entender que o percentual estipulado em sentença (20% sobre o valor da condenação) não levou em conta que a parte contrária sucumbiu do pedido referente aos danos morais. Entende, portanto, que deveria ser estipulada a sucumbência recíproca no presente caso.

Requereram, assim, o provimento do recurso a fim de que sejam reformados os pontos acima elencados.

A apelante A. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO - EPP interpos recurso (Num. 1475014) arguindo que os danos morais são devidos na espécie e que a revogação da astreinte imposta quando do deferimento da tutela antecipada.

Requeru também o provimento do seu recurso de apelação, a fim de que este juízo ad quem restabeleça as astreinte e condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões pela INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA (Num. 1475066 - Pág. 01/14) e pela A. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO - EPP (Num. 1475065 - Pág. 02/20).

Éo relatório.

DECIDO.

1 - DA APELAÇÃO DAS RÉS INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA (Num. 1475066 - Pág. 01/14)

1.1 DOS LUCROS CESSANTES

Cinge-se a controvérsia recursal no e arbitramento de indenização a título de lucros cessantes, na estipulação do INPC como índice de correção monetária, bem como da imposição de honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Quanto aos lucros cessantes, sabe-se que a tese de que o dano material só é devido quando há comprovação de que o consumidor efetivamente paga aluguel está superada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Atualmente, o entendimento que prevalece, tanto nos Tribunais estaduais quanto no STJ, é o de que o dano material na modalidade lucros cessantes é presumido em casos semelhantes ao presente. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL VENDA E COMPRA - IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES – PRESUNÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREENCHIDOS OS REQUISITOS CABIMENTO RECURSO IMPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação



por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável.

II - Não merece reproche a decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC

III - Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

(AI n. 201230011954, 1ª Câmara Cível Isolada, rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Data:18/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, Dje 24/02/2012).

Diante disto, firmo o meu entendimento de que os danos materiais emergem não só do direito ao ressarcimento pelos valores pagos, bem como o autor poderia ter usufruído caso o contrato tivesse sido cumprido, ou seja, os frutos com aluguéis que o imóvel poderia render caso tivesse sido entregue no prazo do contrato, conforme entendimento do STJ, cujo aresto transcrevo a seguir:

COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, Dje 24/02/2012)

PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO. APRECIÇÃO. COLEGIADO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA.

I - A competência para julgar embargos de declaração opostos a acórdão é do colegiado que o proferiu. Contudo, se, por meio do agravo interno, a impugnação acabou sendo apreciada pelo órgão competente, não ocorre prejuízo à parte, razão pela qual não se declara a existência de nulidade. Precedentes.

II - A arguição de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, deve indicar os pontos considerados omissos e contraditórios, não sendo suficiente a alegação genérica, sob



pena de aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa.

Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia. (REsp 808.446/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/10/2006).

REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso.

(AgRg no Ag 692543/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 223)

Seguindo o mesmo entendimento, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.121.214/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 26/04/2010; REsp 865417/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/12/2009; Ag 897.922/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 01/08/2007.

Neste sentido, entendo cabível o ressarcimento da parte autora pelo que deixou de auferir, caso o imóvel tivesse sido construído e entregue no prazo do contrato, seja com a dispensa do pagamento do aluguel de outro imóvel.

A respeito do quantum a ser arbitrado pelo juízo a quo, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, visto ser parâmetro que propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado.

Os especialistas da área entendem que a variação média do valor do aluguel, circunda entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento) do valor do imóvel, conforme fatores inerentes ao bem e as variações de mercado (informações veiculadas no site <http://advfn.com/educacional/imoveis/rentabilidade-mensal>), enquanto a jurisprudência pátria tem oscilado entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel previsto em contrato.

O imóvel em questão tem preço de R\$ 209.180,34 (duzentos e nove mil, cento e oitenta reais e trinta e quatro centavos), Num. 1474994 - Pág. 13, e o valor de R\$ 2.091,00 (dois mil e noventa e um reais) arbitrado a título de lucros cessantes equivale ao percentual de 1% do valor do imóvel, dentro, portanto, dos percentuais acima descritos.

Destarte, entendo que o valor determinado não está exorbitante, não merecendo reforma.

1.2 DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC

Quanto ao índice de correção monetária aplicável na espécie, tem-se que também não merece reforma a a sentença recorrida, visto que a imposição do INPC a partir do 181º dia do prazo estipulado para a entrega do imóvel está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e,



de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento". (AgInt no REsp 1696597/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018).

A jurisprudência dos Tribunais pátrios também segue os postulados do STJ. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE HABITACIONAL - CASO FORTUITO - PROVA - NÃO DESINCUMBÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA - MANUTENÇÃO - OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE - ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL - INCC - INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL - NÃO CABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PELO IPCA - DANOS MORAIS - NÃO CONSTATAÇÃO - MEROS ABORRECIMENTOS - LUCROS CESSANTES - CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PESSOAL - POSSIBILIDADE NO CASO EM JULGAMENTO.

1 - A configuração do interesse recursal é avaliada mediante a conjugação do binômio necessidade e utilidade. Uma vez que a sentença não tratou da incidência da "tabela price", falta à segunda apelante interesse recursal para devolver referida matéria ao conhecido do Tribunal.

2 - Não provada a hipótese de caso fortuito suscitada, mantém-se a culpa exclusiva da construtora pelo atraso na entrega da unidade habitacional.

3 - "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor" (REsp Repetitivo 1631485/DF).

4 - "Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento". (AgInt no REsp 1696597/RO).

5 - O simples inadimplemento contratual não é suficiente para ensejar a reparação por danos morais.

6 - "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (REsp 1635428/SC)". Na sentença foi reconhecida a fixação de multa moratória única, de 2% o valor atualizado do contrato. Dessa forma, afasta-se a incidência da



tese firmada no REsp 1635428/SC, pois não se fixou em valores mensais equivalentes ao locativo. Lucros cessantes fixados em valor equivalente a 0,5% do preço do imóvel estabelecido no contrato, devido desde o inadimplemento, até a data da efetiva entrega do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.130479-2/002, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da súmula em 07/02/2020)

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que determinou a incidência da correção monetária pelo IPCA, a partir do 181º dia do prazo estipulado para a entrega da obra.

1.3 DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alegam os apelantes que houve sucumbência recíproca na espécie, em razão de um dos pedidos da parte autora ter sido julgado improcedente, qual seja o pleito de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

No tocante as custas e honorários advocatícios fixados, revisitando os autos, em especial os pedidos pleiteados pela parte autora, tenho que o caso sub examine não é de sucumbência recíproca, como alegado pela parte apelante, mas sim, de decaimento de parte mínima do pedido formulado pelo autor, uma vez que todas pretensões da demandante foram acolhidas pela sentença, que rejeitou apenas o pedido de condenação em danos morais.

Assim, deve permanecer a condenação em custas e honorários sucumbenciais, tal como descrito na sentença recorrida.

2 - APELAÇÃO DA AUTORA A. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO - EPP

A apelante A. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO - EPP interpôs recurso (Num. 1475014) arguindo que os danos morais são devidos na espécie e que a revogação da astreinte imposta quando do deferimento da tutela antecipada.

2.1 DOS DANOS MORAIS

No que concerne o arbitramento de indenização a título de danos morais, entendo que referidos valores são devidos.

Como sabido, o dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima à intensa dor íntima, ferindo sua dignidade, abalando sua imagem. É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento.

A respeito da caracterização do dano moral, cabe destacar as lições dos professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo:

"Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in Studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p. 31, Programa Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, páginas 77 e seguintes).

Em regra, o simples inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Também meros e passageiros aborrecimentos do dia a dia, que não causam maiores consequências ao ser humano, não autorizam a indenização imaterial.



Entretanto, na espécie, a inexecução do contrato de compra e venda da unidade habitacional perdurou por mais de ano após a data de entrega prevista no contrato particular de promessa de compra e venda (Num. 14749994), fato este que causou, indubitavelmente, angústia ao comprador, frustrando suas justas expectativas e superando os meros aborrecimentos da vida cotidiana. Não se trata de simples inadimplemento contratual, mas de total desrespeito ao consumidor.

Na fixação do valor da indenização, o juiz deve estar atento à dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico ao agente, bem como propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

Sobre o tema, Rui Stoco, em sua obra "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1997, p. 497, sustenta:

"(...) o eventual dano moral que ainda se possa interferir, isolada ou cumulativamente, há de merecer arbitramento tarifado, atribuindo-se valor fixo e único para compensar a ofensa moral perpetrada".

Daí caber ao juiz a tarefa de arbitrar o valor da reparação, sem que possibilite lucro fácil ao autor, nem se reduza o aludido importe a montante ínfimo ou simbólico.

A doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, por exemplo, nas circunstâncias do fato, bem como nas condições do autor do ofendido e do ilícito, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao responsável pelo fato para que não volte a cometê-lo.

Também há de se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo a ponto de constituir-se em fonte de enriquecimento do ofendido, nem se apresenta irrisório, posto que, segundo observa Maria Helena Diniz:

"Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento." ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

No caso, considerando as razões expostas, e atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, hei por bem arbitrar a indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia que não configura uma premiação, nem mesmo uma importância insuficiente para concretizar a pretendida reparação.

2.2 DA APLICAÇÃO DE ASTREINTE PARA OBRIGAÇÕES DE PAGAR

Sabe-se que a astreinte é medida cabível apenas para assegurar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa, não se aplicando, pois, aos processos que tenham por objeto o pagamento de quantia certa, como é o presente caso.

Corroborando com o exposto o entendimento de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in



Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª ed., Ed. Saraiva, pág. 521:

"Malgrado o dinheiro seja uma coisa como outra qualquer, também passível de entrega, na sistemática do CPC ele está destacado das demais coisas (v. capítulos II e IV do Livro II). Logo, as disposições dos art. 461 e 461-A e §§ não se aplicam aos processos que tenham por objeto o pagamento de quantia certa (art. 475-I)."

No mesmo sentido, confira-se o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Embora ao juiz tenha sido conferida a possibilidade de estabelecer multa diária para dar efetividade às suas decisões, certo é que, pela conjugação dos artigos 273, § 3º, e 461, § 4º, ambos do Estatuto Processual, a multa cominatória somente pode incidir nas obrigações de fazer, não-fazer e entregar coisa, não havendo, contudo previsão para as obrigações de dar quantia." (TJMG, A.I. nº. 1.0024.07.501681-6/001, Relator: Des. Renato Martins Jacob, Data do Julgamento: 13.09.207)

Também aponta para esse entendimento a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"(...) na hipótese de obrigação de pagar quantia certa, predomina no STJ o entendimento de que 'a multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. (...)" (STJ, REsp nº 371.004/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 7.3.2006, DJ 6.4.2006, p. 254).

Ressalte-se que a obrigação de pagar quantia certa, ao contrário das de fazer e entrega de coisa, possui outros meios, expressamente previstos no Estatuto Processual, como, por exemplo, a própria execução forçada, hábeis a garantir a sua efetividade. Ademais, a própria incidência de juros e correção monetária servirão de estímulo ao pagamento da multa contratual.

Assim, não merece reforma a sentença que afastou a imposição da astreinte imposta quando da concessão da tutela antecipada.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação da IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO - EPP.

Quanto ao recurso da apelante A. GARCIA DA SILVA COMÉRCIO - EPP, DOU PARCIAL PROVIMENTO para arbitrar indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

P. R. I. C.



Belém/PA, 31 de março de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE - 02/04/2020 22:33:04

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040222330432700000002833680>

Número do documento: 20040222330432700000002833680